



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 065/2014-PMCC-CPL
Pregão n. 017/2014
OBJETO: Aquisição de centrais de ar condicionado
pra climatização nas dependências dos
prédios públicos da Prefeitura de Canaã
dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: T. S. Franco Júnior Comércio - ME
Interessado: A Mendes dos Reis-ME

Aos 25 dias do mês de FEVEREIRO de 2014, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Pregoeira do Município, Sra. Cleudenice B. de Macedo, em conjunto com os demais membros da Equipe de Pregão, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa T. S. Franco Júnior Comércio - ME. Procedemos aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

A recorrente opôs no momento da habilitação, no transcurso da sessão de pregão, pleito de recurso sob as alegações de que a empresa A. Mendes dos Reis-ME teria "(...)apresentou no envelope de habilitação balancetes provisórios elaborados durante o exercício de 2013, o que é vedado pela Lei Federal 8.666/93, sendo que o primeiro não consta autenticação da Junta Comercial nas folhas 02, 03 e 04 (...)". Decorrido o prazo legal para apresentação das RAZÕES DE RECURSO a empresa se quedou inerte, pelo que não foram apresentados nos autos, tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.

II. Razões de Recurso

Em que pese a ausência das razões da recorrente entende a equipe que o recurso é independente e deve ser apreciado, por isso, inicia-se a análise do mesmo.

Em apertada síntese e observando o registrado na ata da seção e o informado na peça de razões, a licitante apresenta questionamento quanto à documentação da empresa que fora declarada HABILITADA, posto que tais documentos seriam



BALANCETES e não BALANÇOS, argui, ainda, que tais documentos não estão carimbados em todas as páginas.

Assim passamos à análise:



III. Análise dos Fatos - Do Documento de Balanço Patrimonial

Ao apreciar o caso é necessário se observar a finalidade de tal documento em procedimentos administrativos similares. Como é cediço na doutrina sobre a matéria a finalidade do Balanço é garantir que a licitante ateste plena regularidade e condicionamento financeiro para a prestação do serviço/fornecimento para o poder público, evitando a oneração excessiva, além da mora para o ente público que promove a licitação.

Por outro lado, sobre a matéria contábil, tem-se que o Balanço Patrimonial é um dos tipos de relato contábil que pode ser produzido para ser aferida a situação financeira da empresa, este sendo determinado pela legislação como sendo vinculado e necessário, com obrigatoriedade de emissão – ao menos – uma vez em cada exercício fiscal, que em geral coincide com o ano civil. Estando o mesmo emitido deverá ser depositado para fins de registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado, no caso em questão na JUCEPA.

Nesse sentido é necessário ao pregoeiro, ora opinante nesta decisão, que tenha o conhecimento sobre o conteúdo dos documentos contábeis em questão, item que é primário no presente caso e permite a rápida e elucidativa análise sob alguns pontos que atestam a regularidade do mesmo, quais sejam:

(i) O registro junto à Junta Comercial do Estado do Pará é efetivo o que pode – por si – atestar que se trata de um documento de Balanço, posto que somente estes tipos são registráveis nas Juntas Comerciais. Não há registro comercial de balancete;

(II) Outro ponto é a necessidade de ser aferido se o documento detém a apresentação dos resultados das contas operacionais, podendo ser extraídas as informações necessárias à apreciação dos índices de reconhecimento de capacidade, quais seja, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), quesito que por si elucidaria a característica do documento e convalidaria o entendimento da Pregoeira na seção, uma vez que garante a análise prevista na Alínea “b” do Item 59.4 do Edital, e;

(III) O documento comumente chamado de “Balancete” é diverso do BALANÇO, nesta forma uma breve consideração pode ser efetuada. Os dados lançados nos chamados BALANCETES, que servem para aferir a MOVIMENTAÇÃO das contas patrimoniais é uma informação cujo resultado é lançado no BALANÇO, ou seja, BALANCETE é um instrumento auxiliar na confecção do BALANÇO, não se confundindo com este. Ademais e todavia, no moderno mundo dos sistemas de informação, diversas outras maneiras podem



resultar na aferição e geração do BALANÇO, o que pode ser emitido a partir da análise direta dos Livros Diário, por exemplo, não sendo o próprio Balancete um instrumento obrigatório, como são os demais citados.



Ademais, como é praxe da JUCEPA, os carimbos de reconhecimento de depósito nos procedimentos depositados junto à esta entidade somente são, em geral, carimbados na primeira e na última folha, sendo assim válidos quando apresentados nessa forma. Por fim é de ser observado que a documentação analisada pela Equipe de Pregão segue o previsto no número 3 do Item 59.4, já que se trata de uma empresa qualificada e devidamente credenciada e registrada na condição especial da Lei n. 9.317/96, o que merece ser destacado.

VI. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem entender que não há qualquer motivação nos argumentos do **RECURSO** interposto pelo que entende pela **manutenção da decisão de habilitação da licitante A Mendes dos Reis – ME (CNPJ/MF n. 04.958.783/0001-71)**, observando que os documentos apresentados como BALANÇO PATRIMONIAL possuem plena regularidade para a finalidade que se propõe.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.


CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira